

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECOM/SP**

**IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E
COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob o nº 01.097.636/0001-66, com sede na Rua Henrique Schaumann, nº 270,
6º andar, CEP 05413-010, São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante
legal, Sandra Regina de Souza, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria,
com fulcro nos artigos 165, inciso I, e 165, §1º da **Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado da **Concorrência nº 003/2025 - SECOM/SP**, que classificou em
primeiro lugar a empresa **Pridea Comunicação Ltda.**, pelos motivos de fato e de
direito a seguir expostos.

SÍNTESE FÁTICA

A presente licitação, regida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital da Concorrência nº 003/2025, tem como objeto a contratação dos serviços de comunicação corporativa integrada para a Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo, com o valor global estimado de R\$ 5.993.333,33 (cinco milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme consta do competente edital.

No curso do certame, foram apresentadas propostas por diversas empresas do ramo, entre as quais In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda. e Pridea Comunicação Ltda.

Após a fase de abertura e análise das propostas técnicas, a Comissão de Licitação atribuiu à Pridea a pontuação técnica mais elevada, posicionando-a em primeiro lugar, seguida pela In Press.

Contudo, a análise pormenorizada dos documentos e planilhas de pontuação revela graves irregularidades formais e materiais na proposta técnica da Pridea, bem como erros e inconsistências nas notas atribuídas à In Press, especialmente nos itens referentes à avaliação de experiência profissional de equipe e sustentabilidade, respectivamente, conforme veremos logo mais.

Esses vícios maculam a regularidade do procedimento, violam princípios basilares da nova Lei de Licitações e impõem a necessária revisão do resultado, sob pena de comprometimento da isonomia e da transparência do julgamento, conforme passaremos a demonstrar.

DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA

Ao examinar a proposta técnica da empresa Pridea, observa-se que a mesma incorre em diversas falhas graves, capazes de ensejar de maneira inequívoca e sumária, **sua** desclassificação, conforme preceitua o item 8.2.2 do Edital, que determina expressamente que será desclassificada “a proposta técnica que estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste edital e em seus anexos, desde que insanáveis”.

1. Inclusão indevida de profissional não listado na proposta original

O primeiro ponto de irregularidade refere-se à inclusão indevida de um profissional não constante da proposta original, conforme será destacado a seguir.

A proposta técnica da Pridea, conforme documento apresentado, lista 14 profissionais de sua equipe de atendimento nas páginas 193 a 196, a saber:

- 1)Juliana de Sordi Gattone;
- 2)Amanda Barboza;
- 3)Gabriela Moura;
- 4)Luciana Giffone;
- 5)Felipe Moraes;
- 6)Juan Perrazzo;
- 7)Fernanda Tripoli;

- 8) Miriam Gimenes;
- 9) Guilherme Capdevielle;
- 10) Alessandro Araújo;
- 11) José Matheus Barone;
- 12) Daniel Guimarães;
- 13) Thiago Dionísio e
- 14) Thiago Jardim Teixeira.

De antemão verificou-se na proposta técnica da Pridea, por meio da listagem de profissionais e documentos que demonstram sua aptidão para a função definida previamente em edital, a nomeação como editor de vídeo, o **Sr. Thiago Fernando Jardim Teixeira**, sem constar o DRT deste profissional e seu documento comprobatório, não sendo passível de diligência complementar ou mesmo sanção do vício pela comissão julgadora.

Todavia, ao analisar as planilhas de avaliação de notas da Comissão de Julgamento, observa-se a presença nova de um 15º (décimo quinto) nome: **Rodrigo Prado Braz**.

Pois bem, cumpre ressaltar que este profissional não aparece em nenhuma parte da proposta técnica, tampouco teve currículo apresentado ou documentação comprobatória juntados ao processo, o que invariavelmente torna nula a sua nomeação.

Ato contínuo, a inclusão desse nome nas tabelas de pontuação, sem respaldo documental, é ato flagrantemente ilegal, por violar o

princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e o item 4.1 do edital, que exige a correspondência integral entre a equipe apresentada e a equipe avaliada.

Essa irregularidade é substancial: o referido profissional foi avaliado com nota 2 na formação acadêmica e 3 na experiência profissional, o que representou 5 pontos adicionais à média final da Pridea, influenciando diretamente o resultado e alterando o equilíbrio do certame.

PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.		FORMAÇÃO ACADÊMICA				EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA				Total
Profissionais:		Formação de Nível Técnico	Superior Incompleta	Superior Completa	Pós - graduação	- 4 anos	4 a 8 anos	8 a 12 anos	+ 12 anos	
		Pontuação				Pontuação				
		0	1	2	3	0	1	2	3	
1	JULIANA DE SORDI GATTONE			2					3	5
2	AMANDA APARECIDA FERREIRA BARBOZA				3			2		5
3	GABRIELA CRISTINA MOURA SANTOS				3				3	6
4	LUCIANA DELCINO GIFFONI			2					3	5
5	FELIPE DE OLIVEIRA DE MORAES			2					3	5
6	JUAN PERAZZO PEREIRA			2				2		4
7	FERNANDA PORTO DE OLIVEIRA TRIPOLLI			2					3	5
8	MIRIAM DE LIMA GIMENES PLAZA			2					3	5
9	GUILHERME TARIFA CAPDEVIELLE			2			1			3
10	ALESSANDRO ARAUJO DE SOUZA			2					3	5
11	JOSÉ MATHEUS SCACCIOTA BARONE			2				2		4
12	DANIEL DE ALMEIDA PRADO GUIMARÃES			2					3	5
13	THIAGO FELIPE DIONISIO			2			1			3
14	THIAGO FERNANDO JARDIM TEIXEIRA			2				2		4
15	RODRIGO PRADO BRAZ			2					3	5
Subtotais		0	0	26	6	0	2	8	27	69
Número de Profissionais										15
MÉDIA FINAL (subtotal ÷ número de profissionais)										4,60

Sendo assim, a média final de 4,60 (quatro inteiros e sessenta décimos), atribuída à empresa Pridea, levou em consideração, a presença do Sr. Rodrigo Prado Braz, o que não deveria ter acontecido, pelos motivos acima elencados.

A aludida média encontra-se eivada de nulidade, já que deveria ter sido calculada sem as notas do Sr. Rodrigo, e dividida por 14 profissionais, conforme prevê o Edital, o que daria a média final de 4,57 (quatro inteiros e cinquenta e sete décimos).

O Sr. Thiago Teixeira, indicado inicialmente na proposta técnica da Pridea, para o perfil de editor de imagens em vídeo, não possui DRT e à luz da previsão editalícia, o referido profissional (Thiago Teixeira) por não se enquadrar no perfil exigido, deverá ser desconsiderado e, conseqüentemente, a empresa Pridea, deve ser desclassificada de plano do presente processo licitatório.

Já o Sr. Rodrigo, este com DRT e na mesma função que o Sr. Thiago, foi incluído de maneira abrupta, intempestiva e sem qualquer cabimento, o que revela verdadeira ilegalidade e afronta, razão pela qual, o referido profissional não pode em hipótese alguma figurar na relação de profissionais da Pridea, ato contínuo, deve ter sua nomeação anulada.

Em que pese o Sr. Rodrigo preencher os requisitos previstos no edital, não foi contemplado na listagem apresentada pela recorrida, sendo certo que sua inclusão para conferir aptidão à habilitação da Pridea é visceralmente ilegal, por não só violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como de igual maneira ao princípio da impessoalidade, pois confere tratamento desigual entre os licitantes.

Portanto, por NÃO haver registro de qualquer diligência formal que justificasse a inclusão posterior desse profissional (Sr. Rodrigo) e, sobretudo, pelo profissional indicado (Sr. Thiago) originalmente não possuir DRT, sequência de atos que maculo o procedimento de vícios insanáveis, nem mesmo passíveis de convalidação, deve a proposta técnica da empresa Pridea, ser desclassificada.

2. Falta de comprovação do DRT do fotógrafo indicado

Relevante questão a ser suscitada é a ausência de comprovação do registro profissional (DRT) do fotógrafo indicado na equipe da Pridea, Sr. Daniel de Almeida Prado Guimarães.

A DRT, consoante previsto no Edital, é uma obrigação expressa, na qual as empresas licitantes precisam cumprir, ato contínuo, informar o número e comprovar por meio da competente documentação, sob pena de serem desclassificadas.

Fato é que a Pridea, em sua proposta técnica (folhas 214 a 216 e demais), não informou a DRT e sobretudo, sequer anexou qualquer documento comprobatório, como assim exige o edital.

Inexplicavelmente, o número da suposta DRT do Sr. Daniel aparece no quadro de avaliação da própria comissão julgadora, o que é uma flagrante violação ao princípio da impessoalidade, considerando que não pode a

comissão julgadora, de ofício, realizar diligência que tornem apta proposta eivada de vício insanável.

Não consta o comprovante emitido pelo Ministério do Trabalho ou órgão equivalente do Sr. Daniel (fotógrafo)!!!!

A exigência de comprovação formal de qualificação profissional é regra consagrada no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e a ausência desse documento impede aferir a capacidade técnica do profissional, notadamente considerando que a fotografia é atividade regulamentada.

Em licitação anterior – Concorrência 002/2025, do próprio órgão (SECOM/SP), vide ata de julgamento abaixo, voltado para contratação dos serviços de comunicação corporativa integrada, inclusive, a própria Pridea fora desclassificada pelo mesmo motivo, o que reforça o caráter reincidente da falha, sendo certo que a ausência do DRT deveria ter levado à atribuição de nota zero no quesito ou, no mínimo, à abertura de diligência, o que não ocorreu, razão pelo qual deve ser acolhido o presente também no presente ponto, a fim de desclassificar a empresa Pridea do presente certame.

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS
PELA BANCA AVALIADORA
DIA 4 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO SEI Nº	: 005.00000294/2024-14
CONCORRÊNCIA Nº	: 002/2025
INTERESSADO	: Secretaria de Comunicação
ASSUNTO	: Licitação para Contratação da Prestação de Serviços de Comunicação Corporativa Integrada para a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Aos quatro dias de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes – Sala de Imprensa, situado na Avenida Morumbi, nº 4.500, reuniu-se a Banca Avaliadora, designada pela Resolução SECOM nº 07, de 17 de junho de 2025, do Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação, publicada no DOE de 17 de abril de 2025, composta por DENNIS DOS SANTOS MACIEL, MEIRE MARIN HERNANDES DA SILVA LEME e VANESSA DIZERÓ SELICANI, para processamento da CONCORRÊNCIA Nº 002/2025, do tipo técnica e preço, para a contratação da prestação de serviços de Comunicação Corporativa Integrada para atendimento das necessidades da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Na oportunidade, nos termos do item 8.2 do edital, a Banca Avaliadora anexou as análises previstas nos itens 3.1.3 e 3.1.4, do anexo III, do Edital, bem como as avaliações atribuídas por cada um de seus membros às propostas, com base nos critérios objetivos estabelecidos no edital e em seu Anexo III. Assim, quanto melhor o atendimento aos critérios estabelecidos no edital, maior foi a nota atribuída a cada quesito e subquesito, conforme as gradações previamente definidas no instrumento convocatório e justificativas apresentadas por esta Banca. Ademais, as empresas **VFR Serviços de Comunicação Ltda. e Prídea Comunicações Ltda.** foram DESCLASSIFICADAS por não atenderem ao item 3.4.1 e seguintes, do

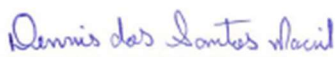
anexo III, do edital. De tal modo, com base nas planilhas de avaliação, obteve-se a seguinte classificação:

CCIntegrada PCD: Avaliação da Banca - Classificação			
	EMPRESAS LICITANTES	Média	Classificação
1º	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.	63,33	70,00
2º	CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.	60,68	67,06
3º	CONSÓRCIO CULTSP	54,21	59,92
4º	FATOR F INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	50,42	55,73
5º	PROS AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	46,94	51,88
6º	C.A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (TRIO)	46,44	51,33
7º	MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	42,91	47,43
8º	TREAD MARKETING LTDA.	39,74	43,92

Destaque em vermelho:

* VFR e PRIDEA: desclassificadas - sem comprovação exigida na equipe de profissionais

Nada mais havendo a registrar, a Banca Avaliadora encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada.


DENNIS DOS SANTOS MACIEL
BANCA AVALIADORA


MEIRE MARIN HERNANDES DA SILVA LEME
BANCA AVALIADORA

3. Atestados de capacidade técnica desatualizados

Os atestados apresentados pela Pridea datam majoritariamente os anos de 2015, 2019 e 2020, anteriores ao marco temporal considerado contemporâneo ao certame.

O edital, ao exigir a comprovação de experiência pertinente e compatível com o objeto, pressupõe a atualidade das experiências

apresentadas, de forma que documentos muito antigos perdem validade demonstrativa.

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 reforça que a comprovação da experiência técnica deve ser adequada e atual em relação ao objeto licitado.

Dessa forma, a apresentação de atestados desatualizados deveria resultar em glosa de pontos ou desclassificação da proposta técnica.

4. Contradição nas declarações de sustentabilidade

Por fim, a empresa Pridea, anexou duas declarações de sustentabilidade conflitantes, consoante previsto nas páginas 289 e 290 da sua Proposta Técnica, o que contraria sumariamente o item 3.5 do edital, que prevê a entrega de apenas uma declaração válida.

Mesmo com tal irregularidade, a Comissão atribuiu nota 2 à Pridea nesse quesito, o que deve ser revisado.

A duplicidade e a contradição dos documentos comprometem a credibilidade das informações e violam o princípio da veracidade, e em tal contexto, deveria a Comissão, no mínimo, atribuir nota zero ou desclassificar o item, em vez de premiar conduta contraditória.

5. Ausência de assinatura do representante legal

A proposta técnica da Pridea, conforme verificado especialmente na página 202, não contém a assinatura do representante legal, em clara afronta ao item 4.1 do Edital, que dispõe que “o ENVELOPE nº 1 – PROPOSTA TÉCNICA deve conter proposta elaborada em papel timbrado da licitante [...] devendo ser datada e assinada por seu representante legal”.

A ausência de assinatura impede a identificação de quem se responsabiliza pelas informações prestadas, configurando vício formal insanável, pois fere a própria autenticidade do documento.

Não há previsão editalícia de relevação de falhas dessa natureza, e admitir sua convalidação posterior equivaleria a criar hipótese não prevista no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DAS INCONSISTÊNCIAS NAS NOTAS ATRIBUÍDAS À IN PRESS

Passa-se agora a destacar as incoerências nas notas concedidas à In Press, que revelam critérios desiguais e subjetivos.

No quesito sustentabilidade, a Comissão atribuiu à In Press nota 1 (um), embora a empresa tenha apresentado certificado oficial de sustentabilidade emitido por instituição reconhecida, o mesmo utilizado em outra licitação pública — também da SECOM — na qual recebeu nota máxima (4).

Cumpra pontuar, especificamente, que na Concorrência n. 002/2025, a recorrente apresentou idêntica documentação referente à sustentabilidade, tendo-lhe sido atribuída nota máxima (4), e; sendo certo que a documentação não se submete a juízo de valor, pois, preenchidos os requisitos, o licitante deve ter a nota correlata atribuída, é um contrassenso que a recorrente, em certames do mesmo órgão, receba notas distintas.

Concorrência 002/2025

Nota: 04

Licitação Comunicação Corporativa Integrada - Pessoa com Deficiência 2025 Concorrência nº 002/2025	
LICITANTE:	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITOS DE SUSTENTABILIDADE: 04	
A EMPRESA ENVIOU CERTIFICADO DO SELO DA INTUIX ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE - INFORMANDO QUE A EMPRESA CUMPE TODO OS REQUISITOS ESTIPULADO PELO COMPLIANCE	

Concorrência 003/2025 - presente recurso

Nota: 01

Licitação Comunicação Corporativa Integrada - SGGD 2025 Concorrência nº 003/2025	
LICITANTE:	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITOS DE SUSTENTABILIDADE: 01	
A EMPRESA ENVIOU CERTIFICADO ESG ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE - INTUIZ ESG.	

A In Press sempre adota rigor técnico e ético na apresentação de sua documentação, tendo anexado, além do certificado, declaração formal e comprovantes de práticas sustentáveis.

Nada obstante, a Comissão optou por atribuir nota inferior, sem motivação clara ou abertura de diligência.

De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração “poderá, em qualquer fase do procedimento, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo”. Portanto, se houvesse dúvida sobre o certificado, o correto seria instaurar diligência, e não aplicar nota penalizadora arbitrária.

A ausência de motivação e a discrepância de critérios configuram violação ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese: a mesma documentação que anteriormente gerou nota 4 não poderia, em outro certame, receber nota 1, sob pena de flagrante contradição administrativa e de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

No mais, consta erro crasso de aritmética em relação à soma das notas atribuídas aos profissionais da recorrente.

Do item avaliação de experiência dos profissionais da equipe, sub itens formação acadêmica e experiência profissional na área, os subtotais apresentados foram 10 (dez) e 24 (vinte e quatro) referente à pontuação de

formação acadêmica, totalizando 34 (trinta e quatro pontos), e no tocante à avaliação da experiência profissional na área, 39 (trinta e nove) pontos.

Licitação Comunicação Corporativa Integrada - SECOM.SGGD
Concorrência nº 003/2025 - Processo SEI nº 005.00000293/2024-70

Avaliação da Experiência Profissional da Equipe

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.		FORMAÇÃO ACADÊMICA				EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA				Total
		Pontuação de Nível Técnico	Superior Incompleto	Superior Completo	Pós - graduação	+ 4 anos	4 a 8 anos	8 a 12 anos	+ 12 anos	
Profissionais:		Pontuação				Pontuação				
		0	1	2	3	0	1	2	3	
1	FABIO CUNHA				3				3	6
2	ALINE MUSTAFA FERREIRA DA SILVA				3				3	6
3	ALESSANDRO MARTIGLI ABATE				3				3	6
4	CAMEIA FRANCIS BRAGHIN				3				3	6
5	FABIANA ...				3				3	6
6	NILTON YASSUNORI FUKUDA			2					3	5
7	MARIA ISABEL BECHARA			2					3	5
8	CÁSSIA MIGUEL				3				3	6
9	FERNANDO MASINI				3				3	6
10	BRUNO FERNANDES RIBEIRO				3				3	6
11	WELLINGTON FERREIRA DA SILVA			2					3	5
12	MELISSA PERETE DA SILVA			2					3	5
13	ROBERTO ANGELO DE OLIVEIRA SOUZA			2					3	5
Subtotais		0	0	10	24	0	0	0	39	67
Número de Profissionais										13
MÉDIA FINAL (subtotal ÷ número de profissionais)										5,15

Ora, a soma de tais avaliações, feita de maneira correta, apresenta o equivalente a 73 (setenta e três) pontos, e não os 67 (sessenta e sete) declarados pela Comissão.

Salienta-se que o erro grosseiro de conta impacta de maneira substancial e negativa a média final, pois de um valor correto de 5,62 (cinco

inteiros e sessenta e dois décimos), foi apontado erroneamente o resultado de 5,15 (cinco inteiros e quinze décimos).

De tal maneira, deve ser provido o presente recurso também para majoração das notas e consequente média atribuída à recorrente no tocante aos quesitos formação acadêmica e experiência profissional na área, para que conste a soma correta de um total de 73 (setenta e três) pontos, com média de 5,62 (cinco inteiros e sessenta e dois décimos).

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os vícios narrados comprometem a integridade do certame e impõem a necessidade de reexame dos atos praticados.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, além da vinculação ao edital e julgamento objetivo (arts. 5º e 11).

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares fundamentais que regem o processo licitatório, conforme estabelecido na Lei de Licitações, e determina que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente o que está disposto no edital de convocação.

Isso significa que todas as regras, condições e exigências contidas no edital devem ser respeitadas e cumpridas, assegurando que o

processo ocorra de maneira transparente, justa e igualitária para todos os participantes.

Reforcemos a ideia de que a vinculação ao edital protege os interesses da administração e dos licitantes, evitando arbitrariedades e garantindo a previsibilidade nas relações contratuais, mas ao analisar a pontuação tanto da recorrente como da recorrida Pridea, verifica-se o desatendimento a tal princípio.

Tendo em vista que tal princípio assegura que todos os concorrentes tenham acesso às mesmas informações e condições, promovendo a isonomia entre os participantes, a admissão da proposta não condizente com os limites impostos pelo edital implica em nulidade insanável, conforme exhaustivamente narrado nas presentes razões recursais.

A Comissão incorreu em múltiplas violações dos princípios acima colacionados.

Ao admitir a inclusão de profissional não listado na proposta original da Pridea, a Comissão rompeu com a impessoalidade e a igualdade entre licitantes.

Ao relevar a ausência de assinatura, deixou de observar a forma prescrita no edital, e ao admitir atestados antigos e declarações contraditórias, contrariou o princípio da legalidade e o item 4.1 do edital.

Por fim, no momento em que a Comissão atribui

notas incoerentes à In Press, sem justificativa técnica, feriu o dever de motivação dos atos administrativos, também gerador de nulidade insanável.

Cumpre lembrar que o art. 5º, §1º, da Lei 14.133/2021 impõe que o julgamento seja “objetivo e em estrita conformidade com os critérios estabelecidos no edital”, sendo vedada qualquer subjetividade.

O edital, por sua vez, em seu item 8.2.2, é categórico ao determinar que propostas em desacordo com suas exigências devem ser desclassificadas, sendo forçoso reconhecer que, com os apontamentos realizados pela recorrente, diversas foram as divergências e ilegalidades na proposta da recorrida Pridea, de modo a autorização sua exclusão do certame.

Logo, o ato de classificação da Pridea é nulo de pleno direito, por violação direta à lei e ao instrumento convocatório, razão pela qual deve ser provido o presente, não só para desclassificação da recorrida mencionada, mas para majoração das notas a serem atribuídas a favor da ora recorrente.

Diante de todos os elementos expostos, evidencia-se que o julgamento técnico padece de vícios insanáveis que comprometem a isonomia e o resultado do certame.

A proposta da Pridea contém irregularidades documentais, contradições e inclusão de profissional inexistente, fatores que impõem sua imediata desclassificação, sendo certo que a pontuação atribuída à In Press, por sua vez, foi inferior à devida, especialmente no item de sustentabilidade, resultando em distorção da classificação final.

Durante a fase de habilitação da Concorrência nº 002/2025, foi constatado que a empresa Pridea Comunicação Ltda. não apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, a declaração exigida no item 8.2.4, devidamente assinada por seu representante legal.

O referido item do edital dispõe expressamente:

8.2.4 – Os envelopes contendo as propostas e documentos deverão ser apresentados devidamente lacrados, acompanhados da declaração assinada pelo representante legal da licitante, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital, sob pena de inabilitação.

Ora, trata-se, portanto, de requisito essencial de habilitação formal, sem o qual a proposta sequer poderia ser conhecida.

Não obstante a clareza do dispositivo, a Comissão de Licitação permitiu à Pridea a complementação posterior do documento, recebendo a declaração assinada após a abertura dos envelopes, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além disso, verificou-se que a mesma empresa não apresentou certidões válidas de regularidade fiscal e trabalhista no momento da sessão, limitando-se a juntar cópias vencidas e uma declaração de intenção de renovação.

Mesmo diante de irregularidades dessa natureza, a Comissão considerou a Pridea habilitada, contrariando frontalmente os preceitos legais e o próprio edital.

O edital é claro ao condicionar a habilitação à entrega conjunta dos envelopes e da declaração assinada e a ausência dessa declaração no momento da sessão pública é falha insanável, pois trata-se de documento de apresentação obrigatória, cuja ausência acarreta inabilitação imediata.

Ao franquear à Pridea a possibilidade de complementação posterior, a Comissão incorreu em flagrante violação ao item 8.2.4 do edital e ao artigo 5º, §1º da Lei nº 14.133/2021, que determina que o julgamento deve se dar “em estrita conformidade com os critérios e condições estabelecidos no edital, sendo vedada qualquer possibilidade de modificação posterior”.

A diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica a casos de ausência de documento essencial. Tal dispositivo autoriza apenas a esclarecer dúvidas ou complementar informações já apresentadas, jamais a corrigir a omissão completa de documento obrigatório.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação que permitiu à Pridea suprir a falta da declaração equivale à reabertura indevida de prazo, configurando tratamento privilegiado e violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Outro aspecto grave diz respeito às certidões de regularidade fiscal e trabalhista apresentadas pela Pridea.

Conforme verificado no processo administrativo, as certidões de Regularidade do FGTS, Negativa de Débitos Trabalhistas e Negativa de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União estavam vencidas na data da sessão.

A validade desses documentos é requisito de habilitação previsto tanto na Lei nº 14.133/2021 (art. 67, II e art. 69) quanto no item 7.1.1 do edital, que exige a apresentação de certidões válidas na data da abertura dos envelopes.

Não há margem para interpretação extensiva: certidões vencidas equivalem à ausência de certidão válida, e, portanto, geram inabilitação automática.

Ainda que a empresa tenha posteriormente apresentado certidões atualizadas, tal fato não convalida o vício original.

Logo, ao aceitar documentos complementares após o prazo, a Comissão incorreu em nulidade absoluta do ato de habilitação da Pridea.

É dever da Administração rever seus próprios atos quando ilegais ou injustos, conforme o art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 473 do STF, e por isso, requer-se a anulação parcial do julgamento técnico e a reclassificação das licitantes, restabelecendo-se a ordem e a legalidade.

Por fim, a In Press reafirma seu compromisso com a ética, a transparência e a qualidade técnica de seus serviços, e confia que esta Comissão, ao analisar este recurso, reconhecerá a procedência dos argumentos e reformará a decisão recorrida, em respeito à legislação e à moralidade administrativa.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1)O recebimento do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que seja suspensa a homologação do resultado até a análise final deste recurso;

2)O reconhecimento das irregularidades na proposta técnica da empresa Pridea Comunicação Ltda., especialmente:

- a) inclusão de profissional não listado na proposta;
- b) ausência de assinatura;
- c) falta de DRT do fotógrafo;
- d) apresentação de atestados desatualizados;
- e) contradições nas declarações de sustentabilidade;

3)A consequente desclassificação da Pridea por afronta aos itens 4.1 e 8.2.2 do edital e aos princípios da isonomia e legalidade;

4)A retificação das notas atribuídas à In Press, não só no quesito de sustentabilidade, com a correção da pontuação para o valor devido (nota 4), bem como em relação à majoração das notas e consequente média atribuída à recorrente no tocante aos quesitos formação acadêmica e experiência profissional na área, para que conste a soma correta de um total de 73 (setenta e três) pontos, com média de 5,62 (cinco inteiros e sessenta e dois décimos);

5) A republicação do resultado técnico, com a reclassificação das licitantes, garantindo-se a observância da legalidade, da vinculação ao edital e da transparência administrativa.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

sandra.souza@grupoinpress.com.br



Assinado
SANDRA REGINA DE SOUZA
07444673810

D4Sign



**IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA
LTDA**

Sandra Regina de Souza

recurso IP Secom SP versão definitiva pdf
Código do documento add07c59-25d4-44a4-a4c6-0a270a4643e6



Assinaturas



SANDRA REGINA DE SOUZA:07444673810
Certificado Digital
sandra.souza@grupoinpress.com.br
Assinou como parte

Eventos do documento

14 Oct 2025, 20:02:23

Documento add07c59-25d4-44a4-a4c6-0a270a4643e6 **criado** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE_ATOM: 2025-10-14T20:02:23-03:00

14 Oct 2025, 20:03:58

Assinaturas **iniciadas** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE_ATOM: 2025-10-14T20:03:58-03:00

14 Oct 2025, 20:10:20

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - SANDRA REGINA DE SOUZA:07444673810 **Assinou como parte** Email: sandra.souza@grupoinpress.com.br. IP: 152.243.211.45 (152-243-211-45.user.vivozap.com.br porta: 58286). Dados do Certificado: CN=SANDRA REGINA DE SOUZA:07444673810, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=11871388002247, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE_ATOM: 2025-10-14T20:10:20-03:00

Hash do documento original

(SHA256):abdc1be2bb4956b797af523182799c09fd03c34b5c061dc4d3fd616737ec2cb5
(SHA512):65d2dc2302e465ec1dd89aa229af0932aa0b55b348ef0954c9ecba32a7b664d401f1614119312a56c525175e9dab2ceb62480f7c59dd9e955a8a6402255336bd

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.